

<u>Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023</u>	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023.	Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2023 no montante de R\$ 5.345.440.863.304,00 (cinco trilhões trezentos e quarenta e cinco bilhões quatrocentos e quarenta milhões oitocentos e sessenta e três mil trezentos e quatro reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, observado o disposto no § 5º do art. 165 da Constituição:	Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2024 no montante de R\$ 5.543.226.083.801,00 (cinco trilhões quinhentos e quarenta e três bilhões duzentos e vinte e seis milhões oitenta e três mil e oitocentos e um reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição:
I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;	I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e	II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e as entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e
III – o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.	III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I	Seção I
Da estimativa da receita	Da estimativa da receita

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.201.902.145.481,00 (cinco trilhões duzentos e um bilhões novecentos e dois milhões cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do caput do art. 9º desta Lei e assim distribuída: I – Orçamento Fiscal - R\$ 2.039.069.631.663,00 (dois trilhões trinta e nove bilhões sessenta e nove milhões seiscentos e trinta e um mil seiscentos e sessenta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III; II – Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.152.568.257.238,00 (um trilhão cento e cinquenta e dois bilhões quinhentos e sessenta e oito milhões duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e trinta e oito reais); e III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.884.865.486.134,00 (um trilhão, oitocentos e oitenta e quatro bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil cento e trinta e quatro reais), constantes do Orçamento Fiscal. Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do caput inclui, com fundamento no disposto no art. 23 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, R\$ 69.030.664.801,00 (sessenta e nove bilhões trinta milhões seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e um reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º do art. 3º e no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei.	Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.391.886.766.414,00 (cinco trilhões trezentos e noventa e um bilhões oitocentos e oitenta e seis milhões setecentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e quatorze reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 24 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do caput do art. 9º desta Lei e assim distribuída: I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.306.837.971.354,00 (dois trilhões trezentos e seis bilhões oitocentos e trinta e sete milhões novecentos e setenta e um mil e trezentos e cinquenta e quatro reais), excluída a receita de que trata o inciso III; II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.672.252.265.417,00 (um trilhão seiscentos e setenta e dois bilhões duzentos e cinquenta e dois milhões duzentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e dezessete reais); e III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.736.506.931.081,00 (um trilhão setecentos e trinta e seis bilhões quinhentos e seis milhões novecentos e trinta e um mil e oitenta e um reais), constantes do Orçamento Fiscal. Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do caput inclui, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, R\$ 200.274.983.589,00 (duzentos bilhões duzentos e setenta e quatro milhões novecentos e oitenta e três mil e quinhentos e oitenta e nove reais), referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º do art. 3º e no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei.
Seção II	Seção II
Da fixação da despesa	Da fixação da despesa

Quadro Comparativo LOA 2023 X PLOA 2024

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.201.902.145.481,00 (cinco trilhões duzentos e um bilhões novecentos e dois milhões cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:	Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.391.886.766.414,00 (cinco trilhões trezentos e noventa e um bilhões oitocentos e oitenta e seis milhões setecentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e quatorze reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:
I – Orçamento Fiscal - R\$ 1.640.011.002.370,00 (um trilhão seiscentos e quarenta bilhões onze milhões dois mil trezentos e setenta reais), excluía a despesa de que trata o inciso III;	I - Orçamento Fiscal - R\$ 1.983.127.569.916,00 (um trilhão novecentos e oitenta e três bilhões cento e vinte e sete milhões quinhentos e sessenta e nove mil e novecentos e dezesseis reais), excluía a despesa de que trata o inciso III;
II – Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.551.626.886.531,00 (um trilhão quinhentos e cinquenta e um bilhões seiscentos e vinte e seis milhões oitocentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais); e	II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.672.252.265.417,00 (um trilhão seiscentos e setenta e dois bilhões duzentos e cinquenta e dois milhões duzentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e dezessete reais); e
III – Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 2.010.264.256.580,00 (dois trilhões dez bilhões duzentos e sessenta e quatro milhões duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta reais), constantes do Orçamento Fiscal.	III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.736.506.931.081,00 (um trilhão setecentos e trinta e seis bilhões quinhentos e seis milhões novecentos e trinta e um mil e oitenta e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.
§ 1º Do montante fixado no inciso II do caput, a parcela de R\$ 399.058.629.293,00 (trezentos e noventa e nove bilhões cinquenta e oito milhões seiscentos e vinte e nove mil duzentos e noventa e três reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.	§ 1º Do montante fixado no inciso II do caput, a parcela de R\$ 323.710.401.438,00 (trezentos e vinte e três bilhões setecentos e dez milhões quatrocentos e um mil e quatrocentos e trinta e oito reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.
§ 2º O valor a que se refere o inciso II do caput inclui R\$ 69.030.664.801,00 (sessenta e nove bilhões trinta milhões seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e um reais) referentes a despesas específicas que, com fundamento no disposto no art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º.	§ 2º O valor a que se refere o inciso II do caput inclui R\$ 200.274.983.589,00 (duzentos bilhões duzentos e setenta e quatro milhões novecentos e oitenta e três mil e quinhentos e oitenta e nove reais), referentes a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-5906

(Elaboração: 21/09/2023 16:54)

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:	§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:
I – por outras fontes, na forma do disposto no § 3º do art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;	I - por outras fontes, na forma do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024;
II – pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição seja suspenso na forma prevista na Constituição, observado o disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 50 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e	II - pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição seja suspenso na forma da Constituição, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 ; e
III – pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição.	III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição.
	§ 4º O valor a que se refere o caput inclui R\$ 32.419.154.590,00 (trinta e dois bilhões quatrocentos e dezenove milhões cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa reais) referentes a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 e na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, somente poderão ser executadas após a substituição do identificador de uso "IU 9" por meio da abertura de crédito adicional.
Seção III	Seção III
Da autorização para a abertura de créditos suplementares	Da autorização para a abertura de créditos suplementares



Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei e suas alterações, desde que sejam compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, e com os limites de despesas primárias de que tratam os art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações, inclusive aquelas classificadas com "RP 2", incluídas ou acrescidas por emendas, ressalvado o disposto nos § 7º a § 10, e atendam às seguintes condições:	Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei e suas alterações, inclusive para fins do disposto no § 4º do art. 3º desta Lei, desde que sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 e com os limites de despesas primárias disciplinados pela lei complementar a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações ou programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de bancada estadual, ressalvado o disposto no § 6º, e atendam às seguintes condições:
I - suplementação de dotações classificadas com "RP 0" destinadas:	I - suplementação de dotações constantes do "Grupo I", relacionadas no inciso I do § 1º, por meio da utilização de recursos provenientes de:
a) à contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais, por meio da utilização de recursos provenientes de:	^
1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;	^
2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2" até o limite de vinte por cento;	a) anulação de dotações;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;	b) reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024;
4. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e	c) superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023 , observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e
5. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;	d) excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;
	II - remanejamento de despesas constantes do "Grupo II", relacionadas no inciso II do § 1º, no âmbito da mesma alínea do referido inciso;

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
	III - suplementação para recomposição das dotações classificadas com "RP 0", "RP 2" e "RP 3" dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações; e
b) ao serviço da dívida pública federal, por meio da utilização de recursos provenientes de:	IV - suplementação de subtítulos, em hipóteses que não possam ser atendidas com fundamento no disposto nos incisos I, II e III, até o limite de trinta por cento do seu valor, por meio da utilização de recursos provenientes de:
1. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022;	^
2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6 ;	^
3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;	^
4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da administração pública federal indireta;	^
5. excesso de arrecadação proveniente da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e	^
6. operações de crédito realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;	^
c) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na <u>Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989</u> , com recursos provenientes de:	^
1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;	^
2. reserva de contingência, à conta de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;	^
3. excesso de arrecadação ou superavit financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal; e	^
4. anulação de dotações classificadas com "RP 0", "RP 1" e "RP 2" até o limite de vinte por cento;	^

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
d) à ação "0605 - Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 1997)", por meio da utilização de recursos provenientes de:	^
1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;	a) anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;
2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;	b) reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024;
3. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e	c) superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e
4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e	d) excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.
	§ 1º Para fins no disposto nos incisos I e II do caput:
	I - correspondem ao "Grupo I":
	a) despesas obrigatórias, classificadas com "RP 1";
	b) contribuição da União e de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais;
	c) transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;
	d) serviço da dívida pública federal;
f) à reserva de contingência, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando for demonstrada, no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites;	e) reserva de contingência financeira, quando for demonstrada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos limites de despesa primária de que trata o caput;
II – suplementação de dotações classificadas com "RP 1", por meio da utilização de recursos provenientes de:	^
a) anulação de dotações;	^

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
b) reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;	^
c) superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e	^
d) excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;	^
III – suplementação de dotações classificadas com "RP 2" destinadas:	^
a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", por meio da utilização de recursos provenientes de:	f) ^ contribuições, anuidades e integralizações de cotas constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais" ^;
1. anulação de dotações consignadas a subtítulos de ações dos referidos programas;	^
2. anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de subtítulos de ações de outros programas, não referidos na alínea "a";	^
3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e	^
4. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;	^
b) às despesas abrangidas pela subfunção "Defesa Civil", no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação de:	h) despesas abrangidas pela subfunção defesa civil ^;
1. dotações compreendidas nessa subfunção; e	^
2. outras dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;	^

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
c) às unidades orçamentárias integrantes do Ministério da Educação, nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;	^
	i) ações "00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros", "20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico", "216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio Moradia a Agentes Públicos", "099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)", "2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF", "0027 - Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação", "00GW - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992)", "0299 - Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei nº 8.427, de 1992)", "0300 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)", "162G - Exercício da Presidência do G20 pelo Brasil" e "163M - Preparação do Brasil no Âmbito dos Assuntos de Seguridade Social para o Exercício da Presidência do G20"; e
	j) despesas primárias que não se enquadram nos limites de despesas primárias disciplinados pela lei complementar a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022; e

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
d) ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, às instituições científicas, tecnológicas e de inovação, assim definidas no inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e às instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", até trinta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até trinta por cento do valor total das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;	^
e) às despesas decorrentes de variação cambial, por meio da utilização de recursos provenientes de:	^
1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e	^
2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;	^
f) às despesas com operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa, por meio da utilização de recursos provenientes de:	g) ^ despesas com operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa ^;
1. anulação de dotações classificadas com "RP 2";	^
2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e	^
3. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;	^
	II - correspondem ao "Grupo II":

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
g) às ações e aos serviços públicos de saúde identificados com "IU 6", por meio de anulação de dotações destinadas a essas despesas;	a) despesas que podem ser consideradas para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, identificadas com "IU 6";
	b) despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, identificadas com "IU 8";
	c) dotações classificadas com "RP 3";
	d) dotações no âmbito da mesma ação orçamentária e unidade orçamentária;
	e) dotações no âmbito da mesma unidade orçamentária do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou do Ministério da Educação; e
	f) despesas do Poder Executivo, após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2024.
h) à ação "218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas", no âmbito da Advocacia-Geral da União, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;	^
i) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo, por meio da utilização de recursos provenientes de:	^
1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;	^
2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;	^
3. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e	^
4. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e	^
5. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;	^

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
k) aos subtítulos constantes desta Lei, no âmbito do Poder Executivo Federal, desde que realizada após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2023, mediante anulação de dotações classificadas com "RP 1" ou "RP 2";	^
l) à recomposição de dotações classificadas com "RP 2" nos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores consignados em cada subtítulo no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações;	^
m) às ações "00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros", "20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico" e "216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos", por meio da utilização de recursos provenientes de:	^
1. anulação de dotações;	^
2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;	^
3. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e	^
4. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e	^
5. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;	^
k) aos subtítulos constantes desta Lei, no âmbito do Poder Executivo Federal, desde que realizada após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2023, mediante anulação de dotações classificadas com "RP 1" ou "RP 2";	^

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
l) à recomposição de dotações classificadas com "RP 2" nos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores consignados em cada subtítulo no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações;	^
m) às ações "00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros", "20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico" e "216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos", por meio da utilização de recursos provenientes de:	^
1. anulação de dotações;	^
2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;	^
3. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e	^
4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;	^
n) ao funcionamento, reestruturação e modernização das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, por meio da utilização de recursos provenientes do cancelamento de dotações da unidade orçamentária "26.101 - Ministério da Educação - Administração Direta", nas ações "15R3 - Apoio à Consolidação, Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior", "15R4 - Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica", "20RG - Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica", "20RK - Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior", "20RL - Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica" e "8282 - Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior;	^

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-5906

(Elaboração: 21/09/2023 16:54)

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
o) às despesas do órgão "26000 - Ministério da Educação" mediante o cancelamento de dotações da ação "0509 - Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica";	^
IV – suplementação de dotações classificadas com identificador de resultado primário "RP 2" destinadas aos grupos de natureza de despesa "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", por meio da anulação de até vinte e cinco por cento do valor total das dotações consignadas a essas despesas;	^
V – suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações; e	^
VI – suplementação de dotações referente às despesas de que tratam os § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição, por meio da utilização de recursos provenientes de:	^
a) anulação de dotações;	^
b) reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;	^
c) superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e	^
d) excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.	^
§ 1º A abertura de crédito suplementar referente à despesa primária será compatível com:	§ 2º A abertura de crédito suplementar ^ será compatível com:
I – a meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, quando:	I - a meta de resultado primário estabelecida ^ na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, observado o intervalo de tolerância previsto na lei complementar a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, quando:
a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta; ou	a) não aumentar o montante das dotações de despesas ^ consideradas na apuração da referida meta; ou

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:	b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:
1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; ou	1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, [^] e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; ou
2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e	2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e
II – os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, de que tratam os incisos I a V do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em observância ao disposto no § 5º do referido artigo e no inciso II do art. 51 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, quando:	II - os limites individualizados [^] de despesas primárias, disciplinados pela lei complementar a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, quando:
a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou	a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou
b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações resultantes da alteração observarem os limites de que tratam os incisos I a V do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.	b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações orçamentárias resultantes da alteração [^] , inclusive os créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, sem prejuízo do disposto na lei complementar a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022.
§ 2º O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e com os limites individualizados, conforme previsto no § 1º.	§ 3º O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário, e os limites individualizados, conforme previsto no § 2º.
§ 3º Os limites de que tratam as alíneas "e" do inciso I e "i" do inciso III do caput poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais quando o remanejamento ocorrer entre categorias de programação do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.	[^]

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
§ 4º Para fins do disposto no § 3º, as unidades orçamentárias dos órgãos "71.000 - Encargos Financeiros da União", "73.000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios", "74.000 - Operações Oficiais de Crédito" e "75.000 - Dívida Pública Federal" poderão ser consideradas como pertencentes aos órgãos que supervisionam os recursos nelas alocados.	^
§ 5º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 23 de dezembro de 2023, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "f" do inciso I, no inciso II e nas alíneas "b" e "f" do inciso III do caput , cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2023.	§ 4º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 23 de dezembro de 2024, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas no inciso I do § 1º, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2024.
§ 6º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo do disposto no § 12.	§ 5º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário, fontes de recursos e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo ao disposto no § 8º.
§ 7º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares: I - que envolvam o cancelamento de despesas referentes a emendas de bancada estadual, classificadas com "RP 2" ou "RP 7", desde que, cumulativamente:	§ 6º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares ^ que envolvam o cancelamento de despesas classificadas com "RP 6" e "RP 7", desde que, cumulativamente:
a) haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 72 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;	I - haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto ^ na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;
b) haja solicitação ou concordância do autor da emenda;	II - haja solicitação ou concordância do autor da emenda;
c) os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:	III - os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:
1. outras emendas do autor; ou	a) outras emendas do autor; ou

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
2. programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão complementar único subtítulo; e	b) programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão complementar um único subtítulo; ^
d) não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde; e	IV - não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde e a ações de manutenção e desenvolvimento de ensino; e
II – que envolvam o cancelamento de despesas classificadas com "RP 6" e "RP 8", desde que, cumulativamente:	^
a) haja solicitação ou concordância do autor da emenda;	V - seja mantida a identificação das emendas e dos autores.
b) os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a outras emendas do autor ou programações constantes desta Lei, sem a exigência de que haja anulação integral da emenda do autor;	^
c) não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.	^
§ 8º Após os remanejamentos efetuados de acordo com o disposto no § 7º, a execução orçamentária manterá a identificação das emendas e dos autores, exceto nas hipóteses de remanejamento de "RP 8" e "RP 9" em que a solicitação ou concordância do autor preveja outro identificador de resultado primário na programação de destino, quando não se aplicarão as exigências previstas na alínea "b" do inciso II do § 7º.	^
§ 9º Nos termos do disposto no § 6º deste artigo, nos subtítulos que contenham somente despesas classificadas na forma prevista na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, poderão ser incluídas e suplementadas dotações com "RP 2", observadas as condições e os limites estabelecidos neste artigo para a suplementação de dotações classificadas com "RP 2".	^

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
§ 10. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, considerados os ajustes promovidos de acordo com o disposto na alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 50 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar, desde que observada a compatibilidade prevista nos § 1º e § 2º:	§ 7º A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar ^:
I - não alterar valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;	I - não alterar valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;
II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal;	II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;
III - for necessário ao atendimento de despesas do programa "0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais";	III - for necessário ao atendimento de despesas do programa "0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais"; e
IV – estiver relacionado às despesas de que tratam os § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição; ou	^
V – for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2023.	IV - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2024.
§ 11. Os limites percentuais de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo:	§ 8º Os limites de que tratam os incisos III e IV do caput:
I – terão como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:	I - deverão ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei, compreendidos aqueles de que trata o § 4º do art. 3º, e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores ^:
a) de que trata o art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;	a) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; e
b) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista no art. 60 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e	^ na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; e
c) cujas classificações forem alteradas com fundamento no disposto nas alíneas "c", "e" e "f" do inciso III do § 1º do art. 50 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e	b) cujas classificações forem alteradas com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
	II - não serão consumidos se utilizados para fins do disposto no § 4º do art. 3º; e
II – poderão ser utilizados cumulativamente.	III - poderão ser utilizados cumulativamente.
§ 12. A vedação ao cancelamento de programações incluídas ou acrescidas por emendas referida no caput deste artigo não se aplica àquelas apresentadas nos termos do § 1º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022.	^
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Seção I	Seção I
Das fontes de financiamento	Das fontes de financiamento
Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 143.538.717.823,00 (cento e quarenta e três bilhões quinhentos e trinta e oito milhões setecentos e dezessete mil oitocentos e vinte e três reais), conforme especificadas no Anexo III.	Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 151.339.317.387,00 (cento e cinquenta e um bilhões trezentos e trinta e nove milhões trezentos e dezessete mil e trezentos e oitenta e sete reais), conforme especificadas no Anexo III.
Seção II	Seção II
Da fixação da despesa	Da fixação da despesa
Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 143.538.717.823,00 (cento e quarenta e três bilhões quinhentos e trinta e oito milhões setecentos e dezessete mil oitocentos e vinte e três reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.	Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 151.339.317.387,00 (cento e cinquenta e um bilhões trezentos e trinta e nove milhões trezentos e dezessete mil e trezentos e oitenta e sete reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.
Seção III	Seção III
Da autorização para a abertura de créditos suplementares	Da autorização para a abertura de créditos suplementares
Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida no art. 3º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, observado o disposto nos § 1º e § 2º do referido artigo, destinados a:	Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida ^ na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, ^ destinados a:
I – suplementação de subtítulo, até o limite de trinta por cento do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;	I - suplementação de subtítulo, até o limite de trinta por cento do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
II – suplementação de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2023, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e	II - suplementação de dotações relativas a ações em execução no exercício de 2024 , por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
III – suplementação ou ajuste de despesas que tenham correspondência com dotações consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	III - suplementação ou ajuste de dotações que tenham correspondência com despesas consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
§ 1º O limite de que trata o inciso I do caput não se aplica:	§ 1º O limite de que trata o inciso I do caput não se aplica:
I – quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e	I - quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e
II – para suplementar dotações da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear destinadas à manutenção do Sistema de Geração de Energia Termonuclear de Angra I e II, e à implantação da Usina Termonuclear de Angra III.	II - para suplementar as dotações classificadas com “RP 3” ou “RP 5”, mediante geração adicional de recursos ou cancelamento de dotações orçamentárias desse Programa com os respectivos identificadores constantes do Orçamento de que trata este Capítulo, no âmbito da mesma empresa.
§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, a suplementação de que trata o inciso I do caput também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.	§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto ^ na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 , a suplementação de que trata o inciso I do caput também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.
§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2023, do ato de abertura do crédito suplementar.	§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2024 , do ato de abertura do crédito suplementar.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA	DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
Art. 8º Com fundamento no disposto no § 8º do art. 165 e no inciso III do caput do art. 167 da Constituição e no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no inciso V do caput do art. 52 da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o art. 107 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, e das previstas nesta Lei, exceto aquelas condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, classificadas com a fonte de recursos "9444", incluída a emissão de:	Art. 8º Com fundamento no disposto no § 8º do art. 165 e no inciso III do caput do art. 167 da Constituição e no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no inciso V do caput do art. 52 da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto aos organismos multilaterais a que se refere [^] a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, e das previstas nesta Lei, inclusive daquelas que financiam as despesas referidas no § 4º do art. 3º, exceto as operações condicionadas à aprovação do Congresso Nacional classificadas com a fonte de recursos "9444", incluída a emissão de:
I – títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e	I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e
II – até 2.281.753 (dois milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e três) títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2023, observado o disposto no § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.	II - até 2.281.753 (dois milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e três) títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2024, observado o disposto no § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.
§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional classificado nesta Lei com a fonte de recursos "9444", deduzido o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º, será autorizado:	§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, classificado nesta Lei com a fonte de recursos "9444", deduzido o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º desta Lei, será autorizado:
I – por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição; ou	I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição; ou
II – em conformidade com o disposto no inciso II do § 3º do art. 3º, caso o cumprimento do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição seja suspenso, na forma prevista na Constituição.	II - em conformidade com o disposto no inciso II do § 3º do art. 3º desta Lei, caso o cumprimento do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição seja suspenso na forma da Constituição.

Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º conterà o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.	§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo conterà o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.
§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.	§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 9º (VETADO).	
Art. 10. Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:	Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:
I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;	I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;
II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;	II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;
III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;	III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;	IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;
V – autorizações específicas de que tratam o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição e o inciso IV do caput do art. 116 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;	V - autorizações específicas de que tratam o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição e [^] a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;
VI – relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;	VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;
	VII - ações orçamentárias que contribuem para as metas e prioridades de 2024;
VII - quadros orçamentários consolidados;	VIII - quadros orçamentários consolidados;
VIII – discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;	IX - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

<u>Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023</u>	Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024
IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;	X - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e	XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
XI – programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.	XII - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.